

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2016 (nº 4.255, de 2015, na origem), da Presidente da República, que *altera o soldo e o escalonamento vertical dos militares das Forças Armadas, constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008*.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2016 (nº 4.255, de 2015, na origem), de autoria da Excelentíssima Senhora Presidente da República, que *altera o soldo e o escalonamento vertical dos militares das Forças Armadas, constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008*.

A proposição faz parte de um conjunto de projetos enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, no sentido de promover o reajuste da remuneração dos seus servidores e militares, no corrente ano e nos seguintes.

Nessa direção, o PLC nº 37, de 2016, propõe novas tabelas de soldo para os militares das Forças Armadas, a entrarem em vigor, respectivamente, a partir de 1º de agosto de 2016 e de 1º de janeiro de 2017, de 2018 e de 2019.



Além disso, promove ajustes, também paulatinos, no escalonamento vertical desses soldos, reduzindo a distância entre os diversos postos e graduações.

Essas duas providências produzirão, em média, o reajuste na remuneração dos militares de 5,5% em 2016, 6,59% em 2017, 6,72% em 2018 e 6,28% em 2019, e terão, ao final do processo, impacto de cerca de catorze bilhões de reais.

Informa a Exposição de Motivos nº 507, de 30 de dezembro de 2015, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a iniciativa, que essa se justifica pela busca do fortalecimento das Forças Armadas e registra que *a valorização da carreira militar, com o estabelecimento de remuneração compatível às suas funções de Estado, é necessária para que se mantenha um adequado grau de atratividade dessa carreira, bem como haja estímulo à permanência de profissionais qualificados.*

Ainda segundo o documento, *a atração e retenção de quadros qualificados, por sua vez, são essenciais para que as Forças Armadas possam dar continuidade à excelência no cumprimento de sua missão constitucional, bem como para a efetivação do processo de modernização em andamento.*

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria vem à revisão do Senado Federal, onde não recebeu emendas até o momento e será submetida ao exame desta Comissão e da de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista de sua constitucionalidade formal, o PLC nº 37, de 2016, se estriba nos arts. 61, § 1º, II, *f*, e 142, § 3º, X, da Constituição, que determinam que a matéria objeto da proposição seja veiculada em lei formal, de iniciativa do Presidente da República.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos nenhum vício no projeto.



Ademais, a matéria, igualmente, não é injurídica ou antirregimental e está vazada na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta deve ser acolhida.

Trata-se, aqui, de buscar, no limite das condições do Erário, corrigir a remuneração dos militares das Forças Armadas.

Certamente, não se pode negar que os valores propostos são insuficientes e, provavelmente, não chegarão, sequer, a manter o valor real do estipêndio dos membros das Forças Armadas.

Entretanto, também se deve reconhecer que não se pode avançar além, nesse momento em que as contas nacionais apresentam situação crítica. Assim, com a presente proposição, os militares, ao lado dos servidores públicos, poderão assegurar, ao menos, que a sua remuneração nos próximos quatro anos não se deteriorará, ao mesmo tempo em que o Tesouro Nacional, igualmente, terá condições, dentro de um planejamento de médio prazo, de manter os seus gastos dentro de patamares compatíveis com a situação fiscal da União.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 37, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

